DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4471/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4028/2017
PROTOCOLO	: 1792491
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇAO DE SEGURO AUTOMOTIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (1ª E 2ª FASES). – REGULARIDADE

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 290/2016, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 323/2016** (fls. 183-185), celebrado, em 26/10/2016, entre o **Município de Nova Andradina** como contratante e a empresa **Gente Segurador S.A** como contratada. O objeto desta contratação pública é a contratação de empresa especializada em prestação de seguro automotivo, para atender os veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme especificado no anexo I do edital, com o valor de **R$ 85.396,00** (oitenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais).

Foram procedidas as intimações nº INT-2ICE-4466/2017 (fl. 191), nº INT-2ICE4467/2017 (fl. 192), nº INT-2ICE-4468/2017 (fl. 193), nº INT-2ICE-4469/2017 (fl. 194), solicitando documentos faltantes, nos termos do inciso II do

parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno. Os ordenadores de despesas apresentaram respostas às fls. 201-202; 205-208; 215- 218; 220-267; 268-315.

Analisa-se, neste momento, o Pregão Presencial (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva **ANA – 2ICE - 13333/2017** (fls. 316/321), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 5338/2018** (fls. 343), considerou as fases em análise **regulares** e **legais**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 290/2016** (1ª fase), realizado pelo Município de **Nova Andradina** (CNPJ nº

03.173.317/000-18), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **Regularidade** da formalização do **Contrato nº 323/2016** (2ª fase), celebrado entre o Município de **Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/000-18) e a empresa **Gente Seguradora S.A** (CNPJ nº 90.180.605/0001-02) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA